DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8971/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/16889/2015
PROTOCOLO	: 1637731
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO	: OSVALDO ANTONIO MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO	: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADO	: ODILO JOSÉ DE SOUZA
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. ATO DE CONCESSAO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARGO: AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. ATOS LEGAIS E REGULARES. REGISTRO.

O processo em epígrafe se refere à concessão de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição ao servidor **Odilo José de Souza**, CPF/MF nº 756.699.198-15, titular do cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais, deferida pelo Instituto de Previdência do Município de Aparecida do Taboado - IPAMAT e formalizada através da Resolução nº 014/2015, de 8 de setembro de 2015, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul nº 1426, de 9 de setembro de 2015 (f. 21).

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal se manifestou através da análise ANA - ICEAP - 9679/2017 (f. 32-34) pelo registro do ato de aposentadoria ora apreciado.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR - 2ª PRC - 8948/2017 (f. 35) opinou pelo registro da aposentadoria em apreço.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na análise da Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição ao servidor supracitado, com base legal no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o artigo 45, da Lei Municipal nº 1.068, de 20 de outubro de 2005, conforme Resolução nº 014/2015.

Conforme se depreende dos autos, a Certidão de Tempo de Contribuição (f. 13-14) se apresenta da seguinte forma:

CARGO	Nº DE DIAS	Nº DE ANOS
Auxiliar de Serviços Gerais	13.106 (treze mil, cento e seis) dias	35 (trinta e cinco) anos, 11 (onze) meses e 01 (um) dia

De outro lado, o parecer jurídico emitido pela Procuradoria Jurídica e acolhido pelo Instituto de Previdência do Município de Aparecida do Taboado – IPAMAT legitima a concessão do ato como formulado, nos seguintes termos (f. 17 e 15), *in verbis*:

> Posto isto, opino pelo deferimento do pedido, concedendo o benefício de aposentadoria voluntária ao requerente, com proventos integrais, fundamentado no artigo 6°, da Emenda Constitucional n.° 41/2003 e artigo 45, da Lei Municipal n.° 1.068/2005.

Os proventos a perceber na inatividade foram fixados integrais e calculados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais, sendo que as parcelas estão corretamente discriminadas conforme Apostila de fls. 18-19.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal após percuciente análise dos documentos que instruem o feito concluiu pelo registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos (f. 33), *in verbis*:

> Ao analisarmos os autos, constatamos que seus elementos constitutivos estão em consonância com o exigido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, item 1.5, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35 de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa n. 38, de 28.11.12.
> (...)
> O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 6º da Emenda Constitucional 41/2003, combinado com o art. 45 da Lei Municipal nº. 1068/2005, conforme Resolução nº. 014/2015, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul nº 1426, em 09 de setembro de 2015, pág. 01 – peça 09.
> (...)
> Face ao exposto, esta Inspetoria conclui a instrução processual sugerindo o Registro da presente Aposentadoria Voluntária.

O douto Ministério Público de contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer opinando pela legalidade e regularidade de todo o processado com o consequente registro do ato em apreço, nos seguintes termos (f. 35), *in verbis*:

> Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

Diante do exposto, nos termos do artigo 21, III e artigo 34, II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, combinado com os artigos 9º e 10, I, artigo 70 e artigo 173, I, "b", da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas e **decido**:

1 - Pelo **registro** do ato de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição amparado no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o artigo 45, da Lei Municipal nº 1.068, de 20 de outubro de 2005, relativamente ao servidor abaixo relacionado:

SERVIDOR (A)	CARGO
Odilo José de Souza CPF/MF nº 756.699.198-15 Matrícula nº 200327-477 Processo de Aposentadoria 12/2015	Auxiliar de Serviços Gerais

2 – Pelo **retorno** à Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal para a adoção das providências preconizadas, nos termos do artigo 174, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande - MS, 10 de agosto de 2017.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator